



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO Nº 02048.001862/2006-32

INTERESSADO: Antonio Ferreira de Lima.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado pela conduta de “fazer uso de fogo em área de 192,258 há de vegetação nativa sem autorização do Ibama”. A multa aplicada foi R\$ 288.387,00.

O autuado apresentou defesa, que não foi acolhida pelo Gerente Executivo do Ibama. Após a homologação do auto, houve apresentação de recurso, apreciado e julgado improcedente pelo Superintendente do Ibama no Pará. Irresignado, o autuado apresentou novo recurso – fls. 147/168, que teve seu seguimento negado com base na IN nº 14/09 e, sobretudo, no inciso XIII do art. 79 da Lei nº 11.941/09, que extinguiu a competência recursal do Conama.

Inconformado, o autuado impetrou mandado de segurança – número 5518-51.2011.4.01.3902 – e obteve provimento jurisdicional para remessa de seu recurso ao Conama.

Em obediência à citada decisão judicial, os autos chegaram a esta Câmara Especial Recursal e no ínterim entre a distribuição do processo e o presente julgamento, a diligente equipe do Dconama encaminhou correspondência eletrônica dando conta de que a Procuradoria-Geral Federal/AGU, por meio de seus órgãos de representação judicial, conseguiu a antecipação de tutela recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, oportunidade em que o Exmo. Des. Federal Dr. Jirair Aram Meguerian entendeu que “...tendo sido indeferido o recurso administrativo do agravado quanto à multa aplicada pelo IBAMA, e, ao que parece, esgotadas as instâncias recursais, e não tendo sido adimplida a multa, entendo ser devida sua inscrição no CADIN”.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida em 19/04/11, portanto, posterior a 27/05/09, data tida por marco para fixação da competência recursal do Conama pela Advocacia-Geral da União/Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (Parecer nº 560/09 e o despacho que o aprova).

Diante desse cenário, e tendo vindo os autos a esta instância excepcional e residual, exclusivamente, por efeito do comando judicial já sustado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Região, voto pela devolução do presente processo administrativo ao Ibama para que proceda como entender de direito e com observância da decisão judicial cujo inteiro teor ora faço juntar aos autos, sem prejuízo de avaliar os aspectos procedimentais constantes às fls. 178/179 e 298 relacionadas ao CADIN, ao SICAFI e à dívida ativa.

É como voto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Vitor Andrade Bezerra', written over a faint circular stamp.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Memorando Nº 2.813/2012/CMF/PRF1ª REGIÃO/PGF/AGU/DCPT

Brasília, 17 de setembro de 2012.

À Ilma.

Procuradora Chefe do Setor de Contencioso da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA

(por comunicação eletrônica ao e-mail christiane.carrijo@agu.gov.br; cojud.sede@ibama.gov.br; naiara.rezende@agu.gov.br)

Assunto: Agravo de Instrumento 0031834-36.2012.4.01.0000. Intimação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA.

Sr(a). Procurador(a),

Informo o recebimento nesta PRF1 de mandado de intimação da decisão que **concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento** 0031834-36.2012.4.01.0000, nos seguintes termos:

Autos conclusos, **decido**.

7. A princípio, parece que razão assiste ao agravante.

8. A competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para decidir como última instância administrativa em grau de recurso sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA foi atribuída no inciso III do art. 8º da Lei n. 6.938/1981. No entanto, essa competência foi extinta pelo inciso XIII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, ao revogar o inciso III do art. 8º da Lei n. 6.938/1981.

9. Ao que parece, o art. 5º da IN 14/2009, com a redação dada pela IN 27/2009, tão somente regulamentou o que já havia sido disposto por Lei Federal, não mais fazendo sentido o art. 130 do Decreto n. 6.514/2008, devendo o mesmo adequar o procedimento administrativo à Lei n. 11.941/09.

10. Assim, tudo leva a crer que não há previsão legal que justifique, na hipótese dos autos de origem, o cabimento de interposição de recurso administrativo ao

CONAMA da decisão proferida pelo Superintendente Estadual do IBAMA que indeferiu o pedido do agravado, pois não parece não ser mais órgão recursal competente. Ademais, com a revogação do texto legal, aparentemente não será possível ao CONAMA efetuar julgamento de tal recurso.

11. Dessa forma, tendo sido indeferido o recurso administrativo do agravado quanto à multa aplicada pelo IBAMA, e, ao que parece, esgotadas as instâncias recursais, e não tendo sido adimplida a multa, entendo ser devida sua inscrição no CADIN.

Pelo exposto, **defiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Intime-se o agravado, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal (inciso V do art. 527 do CPC).

Assim, uma vez deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, encaminho a decisão do E. TRF 1ª Região para ciência e providências decorrentes.

O inteiro teor do processo pode ser consultado no site eletrônico do TRF1.

Débora Cristina Parga Torres
Procuradora Federal



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que deferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 5518-51.2011.4.01.3902, para suspender os efeitos da decisão administrativa que recusou o recurso ao CONAMA, e determinar a imediata remessa dos recurso ao CONAMA, com efeito suspensivo, bem como a retirada do nome de Antônio Ferreira Lima do CADIN.

2. Consignou o MM. Magistrado *a quo*, em síntese, que a IN 14/2009-IBAMA, que prevê o não cabimento de recurso às decisões proferidas em grau de recurso pelos Superintendentes ou pela Câmara Recursal, não serve como fundamento para restringir acesso da parte impetrante às instâncias recursais administrativas, pois o comando contido no art. 130 do Decreto n. 6.514/2008 dispõe que caberá recurso ao CONAMA da decisão proferida pela autoridade superior.

3. Inconformado, o agravante argumenta que não foi a Instrução Normativa nº 14/2009 que revogou o art. 130 do Decreto nº 6.514/2008. Foi a Lei n. 11.941/2009 que alterou a sistemática recursal aplicável aos julgamentos de autos de infrações ambientais ao retirar do CONAMA a competência de julgar recursos manejados contra penalidades impostas pelo IBAMA ao revogar o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.938/81,

4. Aduz o agravante que o recurso administrativo teve trâmite regular, sendo, contudo, indeferido pelo Superintendente Estadual do IBAMA no Estado do Pará, cabendo, na hipótese, recurso à Câmara Recursal somente se o valor da multa fosse superior a R\$ 2.000.000,00, o que não é o caso.

5. Alega que não mais existindo a tipicidade legal do recurso supostamente manejado contra o CONAMA, o mesmo é inexistente, transitando em julgado a decisão administrativa. Não havendo, portanto, suporte legal para a exclusão do nome do agravado no CADIN sem que haja a devida regularização da situação que deu causa ao registro. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Autos conclusos, **decido**.

7. A princípio, parece que razão assiste ao agravante.

8. A competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para decidir como última instância administrativa em grau de recurso sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA foi atribuída no inciso III do art. 8º da Lei n. 6.938/1981. No entanto, essa competência foi extinta pelo inciso XIII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, ao revogar o inciso III do art. 8º da Lei n. 6.938/1981.

9. Ao que parece, o art. 5º da a IN 14/2009, com a redação dada pela IN 27/2009, tão somente regulamentou o que já havia sido disposto por Lei Federal, não mais fazendo sentido o art. 130 do Decreto n. 6.514/2008, devendo o mesmo adequar o procedimento administrativo à Lei n. 11.941/09.

10. Assim, tudo leva a crer que não há previsão legal que justifique, na hipótese dos autos de origem, o cabimento de interposição de recurso administrativo ao CONAMA da decisão proferida pelo Superintendente Estadual do IBAMA que indeferiu o pedido do agravado, pois não parece não ser mais órgão recursal competente. Ademais, com a revogação do texto legal, aparentemente não será possível ao CONAMA efetuar julgamento de tal recurso.

11. Dessa forma, tendo sido indeferido o recurso administrativo do agravado quanto à multa aplicada pelo IBAMA, e, ao que parece, esgotadas as instâncias recursais, e não tendo sido adimplida a multa, entendo ser devida sua inscrição no CADIN.

Pelo exposto, **defiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Intime-se o agravado, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal (inciso V do art. 527 do CPC).

Brasília, 4 de setembro de 2012.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.482.115.0100.2-20.